



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000240/2026  
**Processo:** 11475-00 2026  
**Autoria:** André Mariano  
**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a proibir a nomeação ou posse de servidores públicos municipais condenados por crimes de pedofilia e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 233/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 240/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a proibir a nomeação ou posse de servidores públicos municipais condenados por crimes de pedofilia e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, anote-se que cabe ao legislador municipal, ante a competência outorgada pela Constituição Federal e respectiva Lei Orgânica Municipal, disciplinar a matéria de acordo com a conveniência e oportunidade, observadas as necessidades locais e interesse público envolvido, razão pela qual, sob o aspecto da competência, não há vício.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Ilustrando a nossa assertiva, cite-se, a título exemplificativo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mutatis mutandis:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador, alterando requisito para participação em concurso público - Vício de iniciativa ocorrente - Ação Direta julgada procedente - É da iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico" (ADIn. N° 36.027-0/1).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROCON MUNICIPAL, A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CNVDC) PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES OU QUE PRESTAM SERVIÇO PARA A PREFEITURA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A iniciativa parlamentar e a promulgação da Lei Municipal n.º 689/2011, que ""institui no âmbito do Procon Municipal de Ouro Preto a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC) para pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura de Ouro Preto"", resultaram em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo de Ouro Preto. Sua promulgação implicou, assim, subtração de competência à iniciativa de lei reservada, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, inclusive porque também cuidou de impor cobrança de taxa para expedição da ""CNVDC"". Outrossim, a edição da Lei Municipal nº 689, de 2011, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa dos entes federativos, sobretudo em vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de licitação e contratação. Ao inovar, impondo, para efeito de habilitação dos licitantes, a apresentação de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, o Município invadiu esfera de competência legislativa privativa da União, o que resulta em violação à norma do artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, disciplinando competência suplementar dos municípios, determina a obediência à norma geral respectiva, federal ou estadual. Processo10000110799483000 MG Órgão Julgador Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Publicação23/08/2013. Julgamento 31 de Julho de 2013. Relator: Armando Freire.

**Ressalte-se, ainda, que a mera utilização da expressão "autoriza o Poder Executivo" não afasta o vício de iniciativa. A chamada lei autorizativa não constitui mecanismo apto a legitimar a iniciativa parlamentar em matérias de competência privativa do Chefe do Executivo.**

**No presente caso, embora formalmente apresentado como autorização, o projeto materialmente disciplina regras sobre nomeação, posse, exercício e exoneração de servidores**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P307281



públicos municipais, além de atribuir obrigações à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, interferindo diretamente no regime jurídico e na gestão do funcionalismo municipal.

**Desse modo, a autorização legislativa não transforma matéria de iniciativa privativa do Prefeito em matéria de iniciativa parlamentar, tampouco pode ser utilizada para contornar a reserva constitucional e orgânica de iniciativa. O vício, portanto, permanece, sendo juridicamente inviável a tramitação da proposição por iniciativa parlamentar.**

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é inconstitucional.**

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/08/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P307281

